



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011352-39.2014.815.0000

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora, a Bela. Hannelise Silva Garcia da Costa

Agravada: Maria de Lourdes Carneiro

Defensora: Dulce Almeida de Andrade

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONCESSÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

- O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

- O STF interpretou restritivamente as limitações ao poder geral de cautela do Magistrado condensadas em vários diplomas normativos, apenas não admitindo a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação no tocante à reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou acréscimo de vencimentos e ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

- Presente nos autos a prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado acerca da probabilidade de acerto da pretensão inicial, bem assim, sendo visível a possibilidade de dano irreversível à parte, é de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

- Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente.

Vistos, etc.

Maria de Lourdes Carneiro propôs Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada contra o **Município de Campina Grande**, objetivando o fornecimento da medicação PROLIA, necessária para o tratamento da osteoporose, que a acomete.

Alegou que, malgrado não tenha condições de custear referido medicamento, sem interferir em sua subsistência, o promovido estaria se negando a fornecê-lo, em total afronta ao texto constitucional.

Conclusos os autos, o Juiz, vislumbrando a presença dos requisitos legais para tanto, deferiu a antecipação de tutela requerida, ordenando o imediato fornecimento da droga pleiteada ou outra com o mesmo princípio ativo (fls. 14/17).

Irresignado, o promovido interpôs agravo de instrumento, sustentando não ser legitimado passivo para a ação, em razão da autora não haver comprovado residir no Município de Campina Grande (fls. 02/13).

É o relatório. Decido.

A despeito do instituto da tutela antecipada se subordinar às vedações contidas no art. 1º da Lei 9.494/97 c/c o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, algumas considerações devem ser tecidas no tocante à concessão de medidas de urgência contra a Fazenda Pública, sobretudo, no que se refere à legitimidade das leis infraconstitucionais que mitigam o poder de cautela.

Anote-se, de início, que as leis que mitigam o poder geral de cautela do Magistrado, estabelecendo vedações à concessão de liminares ou antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, observados padrões admissíveis de razoabilidade, vêm sendo consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, como no caso do julgamento da **ADC-4/DF**, em que o Plenário da Corte Constitucional decidiu pela constitucionalidade do art.1º da lei nº9.494/97, que

estende à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, as vedações nela contempladas. Vejamos o **resumo do informativo nº522 do STF**:

“Em conclusão, o Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, proposta pelo Presidente da República e pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97 (“Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu §. 4º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992.”) — v. Informativo167. Entendeu-se, tendo em vista a jurisprudência do STF no sentido da admissibilidade de leis restritivas ao poder geral de cautela do juiz, desde que fundadas no critério da razoabilidade, que a referida norma não viola o princípio do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). O Min. Menezes Direito, acompanhando o relator, acrescentou aos seus fundamentos que a tutela antecipada é criação legal, que poderia ter vindo ao mundo jurídico com mais exigências do que veio, ou até mesmo poderia ser revogada pelo legislador ordinário. Asseverou que seria uma contradição afirmar que o instituto criado pela lei oriunda do poder legislativo competente não pudesse ser revogada, substituída ou modificada, haja vista que isto estaria na raiz das sociedades democráticas, não sendo admissível trocar as competências distribuídas pela CF. Considerou que o Supremo tem o dever maior de interpretar a Constituição, cabendo-lhe dizer se uma lei votada pelo Parlamento está ou não em conformidade com o texto magno, sendo imperativo que, para isso, encontre a viabilidade constitucional de assim proceder. Concluiu que, no caso, o fato de o Congresso Nacional votar lei, impondo condições para o deferimento da tutela antecipada, instituto processual nascido do processo legislativo, não cria qualquer limitação ao direito do magistrado enquanto manifestação do poder do Estado, presente que as limitações guardam consonância com o sistema positivo. Frisou que os limites para concessão de antecipação da tutela criados pela lei sob exame não discrepam da disciplina positiva que impõe o duplo grau obrigatório de jurisdição nas sentenças contra a União, os Estados e os Municípios, bem assim as respectivas autarquias e fundações de direito público, alcançando até mesmo os embargos do devedor julgados procedentes, no todo ou em parte, contra a Fazenda Pública, não se podendo dizer que tal regra seja inconstitucional. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes incorporaram aos seus votos os adendos do Min. Menezes Direito. Vencido o Min. Marco Aurélio, que, reputando ausente o requisito de urgência na medida provisória da qual originou a Lei 9.494/97, julgava o pedido improcedente, e declarava a inconstitucionalidade formal do dispositivo mencionado, por julgar que o vício na medida provisória contaminaria a lei de conversão.” ADC 4/DF, rel. orig. Min. Sydney Sanches, rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, 1º.10.2008. (ADC-4)

Partindo da constitucionalidade de tais vedações legais, resta-me esmiuçá-las, observando, para tanto, uma interpretação restritiva de tais dispositivos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário 495740**, que gerou o **informativo de jurisprudência 549**, cujo resumo passo a transcrever:

“Preliminarmente, aduziu-se ser viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público. Observou-se que, na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC e observadas as restrições estabelecidas no art. 1º da Lei 9.494/97 tornar-se-ia lícito ao magistrado deferir a tutela antecipatória requerida contra a Fazenda Pública. Asseverou-se que o exame dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão evidenciaria que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não poderia deferi-la nas hipóteses que importassem em: a) reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) outorga ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que esta diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. Registrou-se, destarte, que a pretensão deduzida não incorreria em qualquer das hipóteses taxativas da restrição legal ao deferimento da tutela antecipada.” RE 495740 TA-referendo/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2.6.2009. (RE-495740).

O STF interpretou restritivamente as limitações ao poder geral de cautela do Magistrado condensadas em vários diplomas normativos, não admitindo a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, apenas no tocante à reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou acréscimo de vencimentos e ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

Desta forma, como a presente lide não versa sobre nenhuma das matérias acima mencionadas, não vislumbro óbice processual ao deferimento da medida que está sendo impugnada.

Pois bem. A arguição de ilegitimidade passiva, sob o fundamento da autora não residir no Município de Campina Grande, não encontra amparo nos autos, na medida em que consta destes comprovante de residência no mesmo endereço apontado na exordial (fls. 30).

O fato de na conta de água anexada pela promovente constar terceira pessoa, por si só, não derrui a presunção de residência, posto que nem todos possuem comprovantes em seu nome.

No mesmo caminho, malgrado o agravante ainda tente sustentar sua irresignação em informação prestada pela Gerência de Ações Assistenciais em Saúde, dando conta que o endereço fornecido pela recorrida não existiria, ressalte-se que a rua procurada pelos assistentes sociais não foi a indicada por aquela, como sendo o local de sua residência, qual seja, **Travessa Prefeito**

Elpídio de Almeida, nº 61, Bairro do Catolé, Campina Grande, mas sim, a pretensa rua José Clementino dos S. Júnior, que vem a ser o nome do titular da conta de água colacionada aos autos. Logo, a confusão praticada pela Assistência Social de Campina Grande não pode prejudicar a promovente.

Por fim, registre-se que a médica da agravada possui consultório localizado no centro de Campina Grande.

Dito isso, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (destaquei).

Compulsando os autos, verifico que a agravada é portadora de osteoporose, necessitando fazer uso da medicação PROLIA, consoante se infere pela documentação médica de fls. 27/28.

No mesmo caminho, cristalina é possibilidade de dano irreparável à saúde da recorrida, em razão da possibilidade da progressão do seu quadro clínico.

Ora, o art. 557, do CPC, prescreve que **“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, só Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.”**

Diante de tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em razão da sua manifesta improcedência.**

P.I.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 11 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora